



ALIENAÇÃO PARENTAL E SEUS REFLEXOS NAS PESSOAS IDOSAS

Glaucia de Lima Rocha¹

RESUMO

Este artigo dispõe sobre a alienação parental e apresenta uma possibilidade de expandir o rol de vítimas, não sendo considerado alvo apenas crianças e adolescentes, mas também a pessoa idosa. A alienação parental de acordo com a lei 12318/10 é detectada quando o alienador interfere de forma negativa na formação psicológica da criança ou adolescente, visando denegrir a imagem do alienado. Mas, percebe-se que na legislação vigente há uma ausência de acolhimento dos idosos que não são considerados vítimas deste tipo de ato. Desta forma, o artigo científico buscou através de analogia a lei de alienação parental demonstrar a proteção da pessoa idosa que também sofre deste tipo de condutas, onde, são amparados pela Constituição Federal e pelo estatuto do idoso que reconhecem a sua vulnerabilidade. Preliminarmente, o artigo científico tratou sobre a origem, conceito de alienação parental, bem como a Lei 12318/10. Após discorre sobre os aspectos psicológicos e formas de detectar. Por fim como ponto focal, a analogia e a inclusão dos idosos como vítimas da alienação parental.

Palavras-chave: Alienação parental. analogia. Idosos

¹ Graduanda do curso de Direito da Unigranrio. Artigo científico orientada pela Professora Mônica de Oliveira Camara

ABSTRACT

This article deals with parental alienation and presents a possibility to expand the list of victims, not only being targeted by children and adolescents, but also by the elderly. Parental alienation according to law 12318/10 is detected when the alienator interferes negatively in the psychological formation of the child or adolescent, in order to denigrate the alienated image. However, it is clear that in the current legislation there is an absence of welcoming elderly people who are not considered victims of this type of act. In this way, the scientific article sought by analogy to the law of parental alienation to demonstrate the protection of the elderly person who also suffers from this type of behavior, where they are supported by the Federal Constitution and the statute of the elderly who recognize their vulnerability. Preliminarily, the scientific article dealt with origin, the concept of parental alienation, as well as Law 12318/10. After he talks about the psychological aspects and ways of detecting. Finally, as a focal point, the analogy and inclusion of the elderly as victims of parental alienation.

Keywords: Parental alienation. analogy. Seniors

1. INTRODUÇÃO

O problema da alienação parental, que nada mais é do que uma interferência psicológica negativa que é imputada de um de seus genitores em relação ao outro com o objetivo de afastar a relação sadia entre a criança ou adolescente contra o alienado, não é recente, muitas famílias viviam sem saber como acabar com a situação quando viviam em constante disputa sobre a guarda de uma criança, adolescente ou idoso. Durante muito tempo, os menores ou pessoas que viviam sob a responsabilidade de um familiar viviam sob a pressão de não se aproximarem do ente querido, mesmo havendo um sentimento. Estavam sendo manipulados a rejeitarem aquele familiar e a desenvolver um sentimento de negação e aversão, mesmo involuntariamente.

No ano de 1980, o problema da alienação parental se tornou mais evidente, pois o médico e professor Richard Gardner reconheceu que nos processos de divórcios acontecia muita disputa de atenção de um genitor para com outro em relação à criança, observando assim, o sofrimento da própria criança.

Com o passar do tempo, o tema em questão teve um avanço de forma gradativa e fundamental na área do direito familiar. Em 2010 com o surgimento da Lei 12.318 o assunto se tipificou e ganhou formalidade no âmbito jurídico brasileiro, onde regulamentou uma prática que ocorria há muito tempo.

Assim, para a compreensão melhor deste estudo, o artigo foi dividido em capítulos, sendo iniciado pelo conceito de alienação parental. Foi abordado também a importância da tipificação deste ato, pois são práticas que sempre existiram mais não tinha uma lei específica que tratasse do assunto.

Em seguida, foram expostos os aspectos psicológicos para as vítimas de alienação parental, onde muitas das vezes deixam sequelas emocionais podendo afastar para sempre a relação entre a criança e o alienado.

As formas de se detectar as práticas deste ato também foram apresentadas verificando não só as condutas do alienante, mas também o comportamento da vítima quando encontra o alienado.

Por fim, a parte crucial deste artigo foi abordada, não mais importante, mas uma questão que vem ocorrendo na sociedade Brasileira onde aborda a possibilidade de acrescentar as vítimas da alienação parental inserindo em seu rol a pessoa idosa, abordei também sobre a falta de tipificação quanto estas vítimas e sobre a vasta possibilidades de alienação contra o idoso.

2. ALIENAÇÃO PARENTAL: ORIGEM, CONCEITO E LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Pode-se dizer que, segundo Nogueira (2017, p.46) a alienação parental é um tema recente para o poder judiciário Brasileiro, ela se configura na área de direito de família e ocorre no âmbito familiar.

Sua consumação pode ser dada por várias formas, mas sempre ocorre com práticas abusivas implantadas na cabeça da vítima independentemente de sua idade, visando denegrir a imagem do outro que também é responsável pela sua guarda ou vigilância. Os maiores índices de alienação parental ocorrem quando os pais estão separados fisicamente, e então a criança passa a residir com apenas um genitor, sendo ele o pai ou a mãe usando de imputações falsas e negativas infiltrando na consciência da criança sentimentos de rejeição em relação ao outro, com objetivo de afastar o convívio familiar sadio que havia. (BARBOSA, 2008, p. 34)

Segundo Simão (2007, p.27), vários são os alvos que podemos incluir neste tipo de prática tais como: pai, mãe, avô, avó, tio, tia e até não membros da família. Pois se considera autor, qualquer pessoa que tenha a guarda, vigilância ou dever de cuidado naquele devido momento frustrante.

De acordo com Vilela (2017, p.8), é notório que não tem apenas uma vítima nesta prática abusiva, mas sim duas. Uma delas é o genitor que sofre de maneira indireta a provocação, e a outra, é a pessoa que recebe as críticas diretamente do alienante.

De acordo com Vilela (2017, p.8), as frases mais usadas do alienante são:

- Você não percebe que ele te abandonou?
- Só eu cuido de você, nem ligar mais ele liga para saber como você está.
- Você só vai para casa dele se ele pagar a pensão!
- Ele só quer saber de trabalhar nem te procura mais.
- Agora ele tem outra família, não precisa mais de você!
- Ele só vai olhar para sua cara quando eu quiser!
- Eles acham que eu só quero a sua aposentadoria, mas nem atenção eles dão a você.
- Nem ligam para saber se você precisa de algum remédio.
- Perceba você só tem a mim!
- Ele é um cachaceiro, só sabe beber. (VILELA, 2017, p. 8)

Várias são as formas de implantar acusações contra o outro genitor, mas na maioria das vezes são utilizados esses tipos de frases que foram citados acima.

Essa interferência psicológica negativa é tratada como um dos temas bem delicados pela área do direito de família, pois buscam encontrar equilibrar e resgatar a convivência saudável que são fundamentais para qualquer indivíduo, e inclusive assegurados pela nossa constituição brasileira.

Cavaleri (2008, p. 43) afirma que na verdade, sempre existiu a prática da alienação parental, mas o tema ganhou força no ano de 1985 onde Richard Gardner médico e professor de universidade reconheceu a prática na situação de vários casos que lhe eram apresentados, onde os pais em processo de divórcio, disputavam a guarda da criança, e a mãe ou pai/alienante intervia com manipulações psiquiátricas a fim de impor barreiras no convívio do filho com seu ex companheiro(a). Richard Gardner definiu até a síndrome de alienação parental que visa causar um distúrbio na criança que sofre desse tipo de provocações. Mas, a síndrome de alienação parental chegou a ser rejeitada por muitos peritos na época, mas até hoje é utilizado por psicólogos, assistentes sociais entre outros profissionais que identificam o assunto.

Porém, o tema ganhou impulso e reconhecimento aqui no Brasil em 2010 quando foi sancionada a lei de nº 12.318 que visa cumulativamente com a nossa Constituição do Brasil, proteger a criança o adolescente e todos os seus direitos fundamentais, como por exemplo: o princípio da dignidade da pessoa humana.

Para Rêgo, quem 2002/2006 a temática até chegou a ser discutida e aprovada por comissão de seguridade social e família, mas todas as tentativas foram frustradas ao ponto de não chegarem a ser sancionadas, diferente do que ocorreu com a lei 12.318 em 2010, onde se encontra vigente até os dias atuais.

Gardner (2015, p. 8) define a temática como:

um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificação. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a "lavagem cerebral, programação, doutrinação") e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável. (GARDNER, 2015, p.2)².

Essa lei trouxe reconhecimento de forma gradativa para o tema desde a sua promulgação até hoje, pois o caso de alienação parental vem sendo reconhecido e apresentado ao poder judiciário brasileiro.

De acordo com as evoluções no decorrer dos anos, e com extrema necessidade de tipificar a alienação parental, em 26 de agosto de 2010 foi sancionada a Lei de Alienação Parental de número 12.318 que define em seu artigo 2º o conceito.

Para Rêgo (2017, p. 35), considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

A Lei trata de forma clara e minuciosa em seus 10 artigos cada detalhe de tipificação desse ato, inclusive formas de prevenção e advertências para o autor de

² GARDNER, Richard **A Diferenciação entre síndrome de alienação parental e negligência de abuso de boa-fé.** O American Journal of Family Therapy, V. 27, n. 2, p 97-107 (April-June 1999). Disponível em: <http://www.fact.on.ca/Info/pas/gardnr99.htm>. Acesso em: 15 Maio. 2020.

tal fato. Onde, caberá ao juiz utilizá-la como parâmetro no âmbito judiciário quando detectar tais condutas.

Vale ressaltar, que no seu 10º artigo trazia consigo a tipificação desse crime e levar até a prisão para quem praticasse tal conduta, tendo este pena de detenção de 6 meses até 2 anos, mas esse artigo foi vetado, pois acreditam que se um dos genitores for preso por tal conduta, irá abalar mais ainda o psicológico da criança, e essa não é a intenção do legislador.

Com isso, já existem até agravos de instrumentos sobre o assunto e meios de prevenção definidos pelo judiciário.

Na Lei 12.318 já traz algumas medidas cabíveis quando detectarem a alienação parental, conforme apresentado no artigo 6 que se o juiz ao analisar as situações achar cabível poderá advertir o alienador a fim de que não promova prejuízos ao psicológico da criança, bem como favorecer a permanência em família do alienado ampliando assim, o tempo de sua convivência familiar, multar o alienador até alterar o regime de guarda para guarda compartilhada ou inversamente. Em casos mais graves o juiz poderá suspender a autoridade parental do alienador, a fim de preservar a vida física, moral e psicológica do alienado.

3. CONSEQUÊNCIAS PSICOLÓGICAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL E MEIOS DE PREVENÇÃO

De acordo com Ferreira (2019, p. 41), as consequências em geral são: agressividade, isolamento, transtornos psiquiátricos, rancor, remorso, picos de pressão, algumas até se igualam ao da criança e do adolescente.

Mas, como maioria dos casos, é retirado do idoso o direito de convivência, só neste ato podemos verificar que prejudica de forma direta a qualidade de vida da pessoa idosa, pois o afastamento do laço familiar induz ao idoso um caminho de solidão, podendo causar até uma depressão profunda. (TEIXEIRA, 2010, p.54)

Ainda em conformidade com Teixeira (2010, p; 55), a forma mais utilizada de prevenção é o juiz no decorrer do processo analisar as condições física e mental do idoso, como por exemplo: se ele está em plena capacidade mental para tomar

decisões, se ele está em condições legais físicas e mentais, se o idoso tem indícios de maus tratos ou momentos de abandono.

Sendo provada a real vulnerabilidade da pessoa idosa, o juiz poderá tomar medidas protetivas que são mencionadas no estatuto do idoso, Lei 10.741 de 2003 que estão elencadas em seu artigo 43 e 45.

Ainda outras medidas que o juiz achar necessárias para que o problema seja resolvido da melhor forma, como por exemplo: consultas com psicólogo ou assistente social, audiência, ou a regulamentação de horários e dias de visitas dos outros parentes que se sentem prejudicados.

Teixeira (2010, p.13) afirma que outra forma de prevenção é a denúncia, sendo ela do próprio idoso ou do alienado por meio de canais de atendimento, visando assim, manter a sua saúde e integridade estável.

Vale lembrar, que o país está passando neste ano de 2020 por um processo de pandemia no Brasil, o COVID-19, e está sendo restrito o amplo direito de ir e vir. Assim, é importante ressaltar que neste caso não terá fundamentação o argumento de alienação parental, visto que a restrição de visitas é de legal fundamento para preservar a saúde do idoso, e o mesmo deve se manter isolado, pois se enquadra no grupo de risco.

Dessa forma, é imprescindível que sejam denunciados o autor deste ato, ou que a própria vítima busque o poder judiciário, pois lá terá todos os meios necessários para proteger as vítimas desta conduta impugnante.

Assim, é preciso diferenciar afastamento social de alienação parental e a atitude mais correta é que o familiar que suspeitar que o idoso esteja vivendo um momento de alienação parental tente conversar com o familiar que comete tal atitude e se não obter sucesso que procure os meios mais adequados para que o problema seja resolvido.

O idoso, devido as suas debilitações acaba se sentindo como um peso na vida de alguns familiares e a alienação parental pode prejudicar ainda mais seu psicológico de forma imperceptível aos familiares que não sabem o que está acontecendo.

Devido ao grande índice de violência física e moral que vem acontecendo contra o idoso, muitas pessoas acham que a rejeição dele por algum familiar pode ser reflexos de maus tratos no passado, e assim, acham normal, no entanto o idoso pode estar sofrendo a alienação parental.

Segundo Moraes (2017, p. 42), outros meios de prevenção podem acontecer através de tratamentos com psicólogos, onde o profissional busca equilibrar e restaurar a paz interior no convívio, familiar e explicar para o alienante que dessa forma não será resolvido o problema.

Outra forma é alteração da guarda unilateral para guarda compartilhada a fim de estabelecer limites e contato simultâneo com os dois genitores.

Vale lembrar que esse tipo de guarda não existia aqui no Brasil, mais em 2014 nosso país adotou essa medida que conseguiu solucionar muitos casos.

Após a promulgação desta lei, foram registrados de forma gradativa a cada ano mais processos em nosso poder judiciário.

Notícias vinculadas na grande imprensa³ informam que no ano de 2015, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro abriu 75 processos por alienação parental praticada por mães, pais e até avós. Em 2018, foram 130. Esse ano, só até abril, 55 processos já tinham sido abertos. Embora os casos precisem ser comprovados por uma equipe técnica, fica claro que a **Lei de Alienação Parental** está tomando cada vez mais espaço nas Varas de Família.

Isto só comprova a real necessidade da lei de alienação parental que demorou em ser abolida em nosso território, mas enfim, foi sancionada e realmente está sendo útil.

Em 99% dos casos de alienação parental, é recomendável que a família busque um psicólogo ou um assistente social para lhe orientar referente à saúde mental da vítima abalada portal acontecimentos, visando assim, restabelecer um ambiente sadio para todos envolvidos.

As consequências estão interligadas com os aspectos psicológicos, pois na maioria delas afetam a saúde mental da vítima, entre elas, Rêgo (2017, p. 15) destaca:

- Uso de entorpecentes e/ou de bebidas alcoólicas com a justificativa de sanar o vazio que ficou;
- Sofrer de ansiedade;
- Guarda de rancor;
- Apresentar de forma repentina sentimentos de tristeza, raiva, ódio e arrogância;
- Baixo rendimento escolar;
- Dificuldade de confiar nas pessoas;

³ Jornal O Globo (2019) Disponível em: <https://oglobo.globo.com/celina/alienacao-parental-como-proteger-as-criancas-das-disputas-entre-os-pais-23689207> Acesso em: 10/05/2020

Ficar agressiva;
 Mudança de comportamento da vítima com seu outro genitor;
 Dificuldade nas relações interpessoais;
 Sequelas psicológicas;
 Transtornos psiquiátricos;
 Baixa autoestima;
 Isolamento;
 Suicídio;
 Remorso, por ter confiado na pessoa⁴.
 (REGO, 2017, p. 15)

Conforme escrito acima pode-se notar uma vasta consequência para as vítimas de alienação parental, mas é claro que nem sempre elas estarão aparentes, a ponto de apenas olharmos e conseguimos identificar que naquela família ocorre isso.

A vítima, por exemplo, pode ter uma aparência normal, ter várias amizades, ser comunicativa, mas ao chegar dentro de sua casa, lhe bate o desespero quando começa a se lembrar de todas as falsas memórias.

Mas, essa procura infelizmente não ocorre de forma automática, e sim quando o caso é registrado no poder judiciário, onde o juiz é quem encaminha as famílias a buscarem o profissional para aferir a veracidade dos fatos e então buscar a solução para o problema.

Por se tratar de infiltrações negativas, isso infelizmente influencia e abala muito o psicológico da vítima, pois ela via a pessoa de uma forma, mas com tantas falsas memórias que lhe foram imputadas, transforma a pessoa totalmente em outra, como se a antiga tivesse morrido. Com isso, seu psicológico pode e reage de várias formas como, por exemplo: cair em depressão, sofrer de ansiedade, se tornar uma pessoa violenta entre outros efeitos que vem sendo matéria de muita discussão, pois são muitos os riscos que causam essa conduta.

Na própria lei 12.318 no seu artigo 5º § 2º diz que em alguns casos é necessária a presença de perícia, que deverá ser realizadas por profissionais competentes e quando necessário com uma equipe multidisciplinar, para que o problema da alienação parental seja diagnosticado corretamente.

Ou seja, em uma família aparentemente pode parecer tudo normal, mas na verdade os profissionais de psiquiatria ou assistente social quando começam a analisar caso a caso encontram vestígios desta conduta.

⁴ RÊGO. Pamela Wessler de Luna. **Alienação Parental**. 2017. Disponível em: <http://www.unirio.br/ccjp/arquivos/tcc/2017-1-tcc-pamela-wessler-de-luna-rego-alienacao-parental>

Importante ressaltar que não é qualquer imputação feita por um dos genitores que o juiz irá abolir como alienação parental, em alguns casos o recurso jurídico é indeferido por não haver provas satisfatórias que comprovem o fato, como pode ser observado abaixo:

Agravo de Instrumento n. 2015.071567-1, de Pomerode Relatora: Desa. Denise Volpato

Foi pedido através de ação declaratória de alienação parentar a antecipação da tutela, que através da decisão interlocutória foi indeferido o pedido de busca e apreensão da menor. Segundo o autor, a menor estava sofrendo com alienação parental que a requerida vinha praticando.

No entanto não foram constatados comprovação dos fatos. Uma vez que os documentos apresentados foram trazidos pelo autor e não foi observada nenhuma contradição. Por outro lado, não houve nenhum documento ou fato comprobatório de que a menor, em questão, estivesse sofrendo algum tipo de risco, bem como a incapacidade dos cuidados maternos da genitora, aqui sendo a agravada, ou a incapacidade da mesma em proporcionar segurança e atender as necessidades da filha. Sendo assim, não sendo preenchidos os requisitos do art. 273, CPC/1973. (VOLPATO, 2016)

3.1 COMO DETECTAR A ALIENAÇÃO PARENTAL

De acordo com Teles (2017, p. 42), várias são as formas de identificar a alienação parental, sejam elas nas condutas dos responsáveis pelos atos, ou da vítima que é submetida a ela, entre elas estão Condutas do alienante, condutas da vítima, condutas do genitor.

3.2 CONDUTA DA VÍTIMA

De acordo com Teles (2017, p.26) a vítima passa por uma mudança de comportamento após as imputações, e muitas vezes ficam mais arredias, querem evitar o contato com o parente e estas mudanças muitas vezes estão relacionadas na segurança, solidão, agressividade, ou até mesmo uma depressão.

No entanto a vítima não sabe em quem confiar e se sente sozinha, fica com medo e não sabe como agir, o que pode causar abalos psicológicos graves no presente e no futuro.

Muitas vezes, ouve tanta coisa das partes que tentam se aproximar dela que não sabe o que pensar, em quem acreditar e assim acaba ficando ao lado de quem possui sua guarda e que consequentemente, possui um poder de persuasão. Em outros momentos sofre com chantagens e é obrigada a mentir, dizendo que não que ter contato com o outro parente ou afirmando que sofre maus tratos, no entanto, são declarações baseadas em mentiras, induzidas pelo alienante.

O idoso, segundo Borges et al (2015), pode ser uma vítima considerada mais vulnerável por conta da sua idade. Borges et al, afirma que o alienante afirma constantemente ao idoso que ele sofria sob cuidados do outro familiar, mas que esqueceu porque já tem idade avançada, o que faz o idoso acreditar que o fato seja verdadeiro.

Verdi (2018) afirma:

É direito do idoso a convivência com sua família e este direito não pode lhe ser retirado principalmente quando a opção de afastar-se de qualquer membro familiar não partiu dele, mas de histórias fantasiosas e de mentiras que lhe são dirigidas para que isso ocorra. Da mesma forma, é direito de todo familiar conviver com este idoso⁵.

Por este motivo, é muito importante observar o comportamento e ouvir as palavras da vítima sobre o assunto, trabalho que é feito com psicólogos e inspetores policiais para analisarem os casos e assim.

4. CONDUTA DO ALIENANTE

O alienante com o objetivo de fazer a vítima não ter nenhum tipo de relação com o genitor ou outro parente específico, adota condutas para parecer que são atitudes naturais e não demonstrar o crime de alienação parental que está cometendo.

⁵ VERDI. Natalia Carolina. Os idosos e a alienação parental. 2018. Disponível em: <https://www.portaldoenvelhecimento.com.br/os-idosos-e-a-alienacao-parental/> Acesso em: 14. Maio. 2020

Segundo Teles (2017, p. 40) o alienante cria uma fantasia baseada em mentiras para defender a tese que tudo que faz relacionado ao afastamento da vítima com outro familiar é em prol do benefício da própria vítima, declarando que a mesma pode correr riscos ao manter direto o contato familiar.

Dessa forma, o infrator do crime de alienação parental constrói dia após dia fatos infundáveis em relação ao familiar, que neste caso, está sendo impedido de se aproximar da vítima de alienação.

Teles (2017, p. 40) afirma ainda que o perigo maior está nas mentiras contadas pelo alienante à vítima e assim, por vontade própria, baseada nas inverdades contadas, deseja o distanciamento do familiar, deixando crescer dentro de si um sentimento de revolta, ira, abandono, etc. Assim, entre as condutas mais comuns do alienante, Teles (2017, p. 43) destaca:

- Omissão: de endereço no qual a vítima esteja morando, ou até mesmo da escola que a vítima irá estudar a fim de não ter nenhuma possibilidade de encontro entre eles.
- Implantar denúncias caluniosas, para que a vítima acredite que a pessoa não "presta".
- Mudar seu domicílio para local distante, para dificultar a vítima de se encontrar com mais frequência com seu outro genitor.
- Não atender as ligações, a fim de afastar a relação fraternal.
- Pronunciar palavras que ofendam a honra do outro.
- Dizer que a vítima está de castigo, para tornar a relação sem muitas saídas e diversões.
- Justificar suas condutas dizendo para vítima que é o melhor para ela.
- Dizer que os pais só trabalham e não tem tempo para ela. (TELES, 2017, p. 43)⁶.

Muitas vezes o responsável afetado diretamente pela alienação parental, de acordo com Vilela (2017, p.21) recebe provocações de forma indireta, o que acaba deixando seu psicológico abalado também. Entre as provocações os insultos, as calúnias e até mesmo o afastamento forçado com a vítima, são formas que o alienador procura para afetar o alienado.

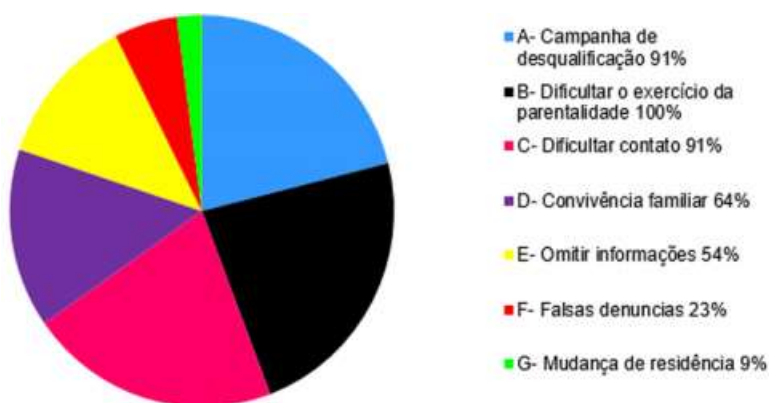
⁶ TELLES, Bolivar da Silva. O direito de família no ordenamento jurídico na visão codificada e constitucionalizada. 2017, p. 43

Deve-se lembrar também que a diminuição do contato físico e eletrônico e até mesmo palavras negativas proferidas da própria vítima que está sendo induzida ainda são condutas típicas da alienação parental.

São estas atitudes, segundo Rêgo (2017, p. 19) que ajudam a reconhecer casos onde ocorre alienação parental, no entanto, nada impede que isso também ocorra de forma silenciosa, como por exemplo; deixar de falar ou de fazer. Mas, independentemente da forma, é muito prejudicial para vítima e para o alienado.

O gráfico abaixo aponta os índices das condutas mais presentes:

Figura 1: Dados dos sintomas da Alienação Parental



Fonte: Borges et al, 2015. Disponível em:

<http://periodicos.estacio.br/index.php/rrsfesgo/article/viewFile/5600/47965024>

Logo, ao notar qualquer conduta deste tipo de crime, é preciso denunciar ou dialogar com o alienante para que mude logo seus hábitos.

Para Borges et al (2015, p. 4), várias são as formas de se consumir a alienação parental. A primeira hipótese é quando o alienador pratica alguma espécie de abuso de forma psicológica contra o idoso visando denegrir o terceiro usando palavras negativas.

Outra hipótese é quando um filho detém o poder de administrar o dinheiro do idoso e utiliza desse meio para afastar os outros filhos, visando assim ter o total controle sobre os bens do idoso.

Ocorre também, quando um filho apenas, tem o tempo disponível para acompanhar o idoso e com isso induz ao pai/mãe a pensar que os outros não se preocupam com ele.

Vejamos também essa prática, quando um filho paga um acompanhante ou curador para o idoso e impede os outros filhos de ter acesso , para que o mesmo não tenha oportunidade de relatar o que está vivendo.

Além disso, temos um agravo de instrumento do Maranhão de nº 1.663/2003, que o irmão acusava o outro de administrar a renda do idoso para contrair dívidas e efetuar negócios, esse transtorno chegou a gerar até disputa de guarda entre os filhos do idoso, mas felizmente o idoso preferiu conviver com o filho agravado, pois as acusações não foram comprovadas sendo reconhecido que o agravante queria apenas afastar o pai do seu irmão. Tendo como resultado recurso improvido. (BRASIL, 2003)⁷.

Infelizmente esses atos acontecem quando o idoso está em seu momento mais crítico, ou seja, frágil fisicamente ou psicologicamente, tendo o alienador como a sua única fonte de confiança, e assim, não resta ao idoso nenhuma outra saída, sendo lhe retirado o direito a convivência, que não deveria, pois é um direito assegurado no próprio estatuto do idoso em seu artigo 37.

“Art. 37. O idoso tem direito a moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada”. (BRASIL, 2003)

5. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO E A POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO IDOSO NO ROL DE VÍTIMAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A alienação parental ocorre na maioria das vezes quando os pais estão em processo de divórcio e, com o objetivo de afastar a relação do outro genitor com a criança, busca infiltrar práticas abusivas contra o alienado retirando o vínculo sadio que havia.(SENISE, 2012, p.339)

De acordo com a lei 12318/2010 o alvo da alienação parental são apenas crianças e adolescentes, reconhecendo que só os autores mencionados acima podem abusar de tal poder para realizar esse desplante psicológico contra o outro genitor, não se estendendo possibilidades para outro grupo vulnerável de vítima ,como o caso da pessoa idosa que também pode ser incluída no rol de vítimas desta prática.

⁷ BRASIL, Lei nº 1074/2003. Estatuto do Idoso. Brasília: DF, Outubro de 2003.

Contudo, no decorrer dos estudos e modernas análises, verifica-se que há sim a possibilidade de inclusão de idosos no rol de vítimas de alienação parental, pois assim como as crianças e os adolescentes são inclusos no rol por serem seres vulneráveis a tais atos, o idoso também entraria, sendo considerado vulnerável também quando estiverem presentes tais condutas. Pois no próprio Capítulo VII do Título VII da Constituição Federal está incluso que o idoso, a criança e o adolescente devem receber uma proteção diferenciada do Estado, onde seus direitos devem ser resguardados e alcançados sem discriminação, uma vez que todos eles são considerados como vulneráveis (BARBEDO, 2012, p. 238).

Não só a nossa Constituição como observa-se acima, mas também a própria Lei 10.741/ 2013 reconhece seu artigo a vulnerabilidade da pessoa idosa e por isso concede benefícios por conta disto assegurando ao idoso várias prioridades.

Para Schmitt (2008, p. 37), se a pessoa idosa tiver uma doença séria, sua situação de vulnerável pode passar para hiper vulnerável, pois além de ter sua idade avançada, está acometido de um problema de saúde, e isso pode ainda agravar manipulações para afastá-lo de sua convivência com outros membros da família.

Segundo o Estatuto em seu artigo 19 diz: “Considera-se violência contra o idoso qualquer ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que lhe cause morte, dano ou sofrimento físico ou psicológico”.

É notório na prática alienação parental as condutas de violência tipificadas no estatuto, uma delas é o transtorno psicológico e físico quando é retirado do idoso o direito a convivência.

Com isso, é notória e aceitável a inclusão dos idosos como vítima de alienação parental, não só por sua vulnerabilidade, mas também pela proteção integral que lhe é assegurado no artigo 227 da Constituição, pois da mesma forma que as crianças e adolescentes não conseguem perceber a maldade do alienador e sua intenção principal, o idoso vulnerável também não notaria.

A Lei 12.318 reconhece alienação parental como já dito apenas em crianças e adolescentes, onde em seu próprio artigo 2º tem ênfase que a interferência ocorre de forma psicológica na memória deles.

E ainda ,busca proteger o direito da criança e do adolescente que sofre com essa prática, por esse motivo ela foi criada e vem sendo bastante utilizada desde o seu surgimento.

Por analogia, esse fenômeno de comportamento vem sendo praticado na relação familiar que tem pessoas idosas, mas infelizmente ainda não há uma lei específica que trata da alienação parental em relação à pessoa idosa, no entanto como forma de proteção, aos idosos a lei 12.318/2010 auxilia aos que sofrem desta prática.

Os juízes vêm utilizando esse meio de analogia para tomar várias decisões quando verificam o ato de alienação parental contra idosos. Há um projeto de lei de número 3145/2015 que busca incluir na lei de idoso os abandonos afetivos e morais, gerando uma penalidade de deserção do herdeiro se comprovado tal prática.

Outro projeto de lei muito importante é o de nº 9446/17 criado pela deputada Carmen Zanotto que dispõe sobre o estatuto do idoso e dá outras providências, para dispor sobre o abandono afetivo do idoso por seus familiares, e a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, que dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990.

Na alteração que o projeto lei de nº 9446/17 fez na Lei nº 12.318, está o art.2 que prevê como crime de alienação parental o abalo psíquico ao idoso, promovido por um dos seus parentes que tenham sua guarda, curatela, etc e que o impeça de ter um relacionamento sadio com outros familiares, reduzindo assim, qualquer vínculo familiar.

Assim, o projeto procura garantir que não só o idoso, mas a criança e o adolescente viva de forma sadia com seus familiares, principalmente se eles tiverem a intenção apenas de dar carinho e promover um desenvolvimento pleno daquele que está sob a guarda de outrem.

Dessa maneira, o projeto lei visa desenvolver uma campanha que consiga inibir o crime de alienação parental facilitando a convivência da vítima com outros membros da família em caso de separação. O projeto veta ainda que a família realize mudança domiciliar para local distante sem uma justificativa plausível, objetivando, assim tornar difícil a convivência da vítima com outros familiares.

5.1 ALIENAÇÃO PARENTAL AO IDOSO E A VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

Quando um idoso está em condição de alienação parental, o princípio da afetividade é violado, uma vez que estão afastando alguém da família ou familiares do seu convívio, assim, Nogueira (2015) afirma que o princípio da afetividade é essencial ao idoso que por estar em uma idade avançada e com suas funções vitais mais reduzidas se sente deprimido e precisa se sentir amado.

Manter distante uma pessoa que o idoso ama, por motivos pessoais faz mal ao próprio idoso que se sente rejeitado e fica sem saber direito o que pensar. O idoso, muitas vezes não consegue expressar o sentimento que está sentindo, não consegue expressar a saudade por um familiar de forma clara e assim acaba se fechando no seu interior.

A afetividade para o idoso, de acordo com Gardner (2015), é uma forte ferramenta para seu bem estar e para viver bem sua velhice. O idoso precisa se sentir amado por todos os filhos, netos e todos aqueles que com ele convivem.

Dessa forma, a alienação parental viola o princípio da afetividade quando impede que o idoso sinta o carinho de todos da sua família ou quando passa a ter sentimentos de aversão em relação a alguém que deveria amar.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A alienação parental pode ser considerada um tipo de violência psicológica e talvez seja a mais perigosa, pois altera o comportamento da vítima e cria grandes traumas que precisam ser tratados com ajuda de um especialista. A violência psicológica é silenciosa, ou seja, não deixa marcas físicas, não se pode descobrir a olho nu, mas suas consequências são gravíssimas.

Muitos casos o alienador ameaça a vítima (alienado) para que não conte nada pra ninguém, faz chantagens com teorias que se alguém ficar sabendo o alienado poderá ficar sozinho, ser levado para um abrigo e assim viver longe da família para sempre.

O familiar que também é vítima do alienador sofre psicologicamente e geralmente procura formas de acabar com a situação, porém na maioria das vezes precisa recorrer a justiça para que tudo seja resolvido. Para o familiar, em alguns

momentos, o processo pode ser complicado, pois precisa provar que está num momento de alienação parental e em alguns casos, não consegue provas o suficiente.

Assim, é preciso que os casos de alienação parental sejam denunciados com uma veemência maior para que as leis sejam mais eficientes a fim de inibir a ação do alienador e assim deixe o alienado conviver naturalmente com seus responsáveis de maneira justa e igualitária.

Dessa forma, este trabalho teve como objetivo, alertar sobre os casos de alienação parental envolvendo pessoas idosas, bem como, contribuir para que novas pesquisas sobre o assunto surjam a fim de ampliar o conhecimento de todas as pessoas que talvez vivam um processo semelhante e não saibam como fazer.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Águida Arruda. Direito de família. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2008. p. 29-30

BARBEDO, Cláudia Gay. **A Alienação Parental do Idoso, do adolescente e da criança**. In IBIAS, Delma da Silveira (coord.). Família e seus desafios: reflexões pessoais e patrimoniais. Porto Alegre: IBDFAN Letra&Vida, 2012.

BORGES, et. Al, **Alienação parental e as implicações psicológicas para as relações**. Disponível em:

<http://periodicos.estacio.br/index.php/rrsfesgo/article/viewFile/5600/47965024>

BRASIL, Lei nº 1074/2003. **Estatuto do Idoso**. Brasília: DF, Outubro de 2003.

_____ Lei n.º11698/08 de 13 de Junho de 2008. (2008).

CAVALIERI Filho, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. Ed. Atlas, 2008.

GARDNER, Richard **A Diferenciação entre síndrome de alienação parental e negligência de abuso de boa-fé**. O American Journal of Family Therapy, V. 27, n.

2, p 97-107 (April-June 2015). Disponível em: <http://www.fact.on.ca/Info/pas/gardnr99.htm>. Acesso em: 15 Maio. 2020.

MORAES, Fernanda Cristina Rodrigues de. **Princípio da dignidade da pessoa humana no direito de família**. Portal Jurídico Investidura, Florianópolis/SC, 01 Dez. 2009. Disponível em: www.investidura.com.br/ufsc/110-direito-civil/124220. Acesso em: 27. Maio.2020

NOGUEIRA, Wesley. **Princípio da proteção integral da criança e do adolescente**. Disponível em: <https://wgomes92.jusbrasil.com.br/artigos/140564425/principio-daprotecao-integral-da-crianca-e-do-adolescente>. Acesso em: 28. Maio. 2020

RÊGO. Pamela Wessler de Luna. **Alienação Parental**. 2017. Disponível em: <http://www.unirio.br/ccjp/arquivos/tcc/2017-1-tcc-pamela-wessler-de-luna-rego-alienacao-parental>

SIMÃO, R. B. C. Quando o excesso de cuidado e amor filial se transforma na nefasta prática de alienação parental. **Revista do Ministério Público**. 2007.

SENISE Lisboa Roberto. **Manual de direito civil**, v. 5 : direito de família e sucessões / 7ª.ed. – São Paulo : Saraiva, 2012

SCHMIDT. Daniela. **A tirania da mente frustrada: Como o direito interferirá na relação familiar resguardando o direito da criança/adolescente na alienação parental**. Disponível em: <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/2197/Monografia%20Daniela%20Schmidt.pdf?sequence=1>. Acesso: 29. Abr. 2020

TELLES, Bolivar da Silva. **O direito de família no ordenamento jurídico na visão codificada e constitucionalizada**. 2017

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Família, guarda e autoridade parental**. 2^a. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2010

VERDI, Natalia Carolina. Os idosos e a alienação parental. 2018. Disponível em: <https://www.portaldoenvelhecimento.com.br/os-idosos-e-a-alienacao-parental/>
Acesso em: 14. Maio. 2020

VILELA, Sandra. **Anteprojeto acerca de alienação parental**. In: Pai Legal. 08 mar. 2009. Disponível em: Acesso em: 26. Abr. 2020